



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO DER Santos	Nº 10133/1075/15		
INTERESSADA	Kaylane Garcia Santos (aluna)		
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 45/2016	CEB	Aprovado em 17/02/2016 Comunicado ao Pleno em 24/02/2016

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso protocolado neste Conselho em 03-02-16, contra a retenção da aluna Kaylane Garcia Santos, retida no 7º ano do Ensino Fundamenta,l em 2015, no Colégio Santa Cecília, jurisdicionado à DER Santos e não obteve média regimental seis em: Língua Portuguesa, Arte, Ciências, Matemática, História, Geografia e Leitura e Produção de Textos (fls. 13):

Disciplinas	1º bim	2º bim	3º bim	4º bim	pts	rec	méd final	freq. %
Língua Portuguesa	3,0	5,0	3,0	4,0	15,0		2,8	91
Arte	6,0	3,0	3,0	8,0	20,0		5,0	75
Educação Física	-	-	-	-	-		-	100
História	5,0	4,0	2,0	8,0	19,0		4,8	91
Geografia	5,0	5,0	5,0	3,0	18,0		4,5	87
Matemática	3,0	5,0	6,0	6,0	20,0		5,0	97
Ciências	3,0	3,0	5,0	5,0	16,0		4,0	95
Inglês	6,0	6,0	6,0	6,0	24,0		6,0	93
Leitura e Prod Textos	4,0	3,0	5,0	6,0	18,0		4,5	90
Informática Educacional	-	-	-	-	-		-	95

Observe-se que o protocolado deu entrada neste Conselho em 22-01-16, mas em virtude da numeração das folhas sugerir incorreção e/ou falta das mesmas, foi devolvido à DER Santos para providências.

Pode participar da recuperação final o aluno que não atingiu média regimental em até 3 disciplinas.

O responsável pela aluna apresentou pedido de reconsideração junto à escola em 07-12-15 (fls. 06), e o Conselho de Professores manteve a retenção em 11-12-15 (fls. 07 a 12).

No recurso à DER Santos, datado de 18-12-15 (fls. 05), o responsável considera que a aluna está apta a cursar o 8º ano, pois todas as tarefas foram realizadas com sua ajuda. Informa que sempre atendeu aos chamados da escola, que apesar de a aluna ter obtido várias notas 10, em várias matérias, no 3º bimestre, a chance de aprovação era mínima, mas nunca recebeu nenhum comunicado desse agravante.

A DER recebeu o pedido em 22-12-15 (fls. 04) e o indeferiu (fls. 283), após verificar a documentação apresentada que a aluna não alcançou os objetivos propostos e nem superou suas dificuldades, mesmo após estudos de recuperação oportunizados pela escola. Não constatou descumprimento dos procedimentos pedagógicos-administrativos, das normas vigentes previstas no Regimento Escolar e no Plano Escolar.

O responsável pela aluna, ao tomar ciência da decisão da DER, em 08-01-16 (fls. 284), encaminhou Recurso Especial a este Colegiado, em 13-01-16 (fls. 285), alegando que a escola não a informou que a aluna não realizava as atividades, não parava em sala de aula não subia para sala no seu horário e não respondia às questões da prova. Informa que não pode comparecer às reuniões de pais e mestres, pois trabalha e estuda.

## **1.2 APRECIÇÃO**

Na ata do Conselho de Professores, de fls. 09 a 12, os docentes registram a fraca participação da aluna em sala de aula; a não realização da totalidade das atividades propostas em sala e em casa; ocorrências de falta de material didático nas aulas; o excesso de faltas e o atraso constante; que a escola permitiu sempre sua entrada em sala de aula fora do horário previsto para não haver prejuízo maior à aluna; que o responsável não compareceu a nenhuma reunião de pais e mestres; e que todos os pais que procuram o colégio são informados sobre o cotidiano escolar de seus filhos.

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado no caso, portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção da aluna Kaylane Garcia Santos, no 7º ano do Ensino Fundamental, em 2015, no Colégio Santa Cecília, jurisdicionado à DER Santos.

**2.2** Informe-se, aos responsáveis pela aluna, que a Lei de Diretrizes e Bases Nº 9.394/96, no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola *“poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”*.

**2.3** Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pela aluna, ao Colégio Santa Cecília, à DER Santos, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.º Francisco Antônio Poli**  
**Relator**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de fevereiro de 2016.

**a) Cons.ª Sylvia Gouvêa**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2016.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente